TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

9. VOTO Nº 37/2019-RELT6

9.1. DA ADMISSIBILIDADE

9.1.1. A peça recursal, encontra-se em conformidade com o art. 46, da Lei nº 1.284/2001, *(Lei Orgânica do TCE/TO*), bem como, em consonância aos termos determinados nos artigos 228 a 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), preenchendo os requisitos de tempestividade e legitimidade, motivo pelo qual merece o presente Recurso Ordinário interposto ser conhecido.

9.1.2. Em síntese, o recorrente apresenta suas justificativas para as irregularidades apontadas e solicita guarida alegando estabelecer-se no disposto legal do art. 228, do RI-TCE/TO, c/c art. 46, da LO-TCE/TO, apresentando Recurso Ordinário a este egrégio Tribunal de Contas.

9.1.3. Em tempo, o Recurso admite a existência de fundamentos que combatem o **Acórdão** ora recorrido, aludido ao pedido de nova revisão imputando instrução que alterem a *decisum* fundamentada de fato e de direito, que passaremos a analisar nas razões de mérito do presente Voto.

9.2. DO MÉRITO

9.2.1. O Acórdão n° 1057/2016 -TCE/TO – 2ª CÂMARA, julgou irregulares a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional, de responsabilidade do senhor **Tercino Dias Cardoso**, Gestor à época, relativas ao exercício de 2011, além de aplicar débito e multa ao recorrente, vejamos:

> *8.2 julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO,*
>
> *referente ao exercício de 2011, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *8.3 imputar débito ao Senhor **Tercino Dias Cardoso**, Gestor e Ordenador de*
>
> *Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, no exercício de 2011, e solidariamente a Senhora **Sávia Andréa Mecenas Matos**, Responsável pelo Controle interno, período de janeiro a outubro de 2011, no valor total de R$ 80.492,75 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), pelas irregularidades apontadas nos itens 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7 do Relatório de Auditoria (Processo nº 12845/2011) e mencionadas no item 9.15 subitens IX, X, XIII e XIV deste Voto, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 caput da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;*

*8.4 aplicar, ao Senhor **Tercino Dias Cardoso**, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, no exercício de 2011, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item 9.19.3 deste Voto, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;*

*8.5 aplicar multa ao Senhor **Tercino Dias Cardoso**, Gestor e Ordenador de*

Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, no exercício de 2011 no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 9.15 subitens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI e XII deste Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

*8.6 aplicar individualmente, multa a Senhora **Sávia Andréa Mecenas Matos** e Senhora **Sheila Dannurcy Lúcio Ferreira**, responsáveis pelo Controle interno, no exercício de 2011, multa no valor total de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), sendo R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 9.15 subitens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI e XII, deste Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei*

Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

*8.7 aplicar multa ao Senhor **Lucijones Lopes Costa**, Contador, no exercício de 2011, no valor total de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 9.15, subitens I, II, IV e VI deste Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas.*

9.2.2. Verifica-se que o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de penalidade ao recorrente decorreu das impropriedades transcritas abaixo:

I) A escrituração dos bens móveis permanentes não atende as normas e princípios de contabilidade;

II) Os bens de estoques adquiridos no montante de R$ 80.959,33 não foram registrados na contabilidade, demonstrando desrespeito ao artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750;

III) Ocorrência de Déficit Financeiro no montante de R$ 126.557,90, descumprindo-se o artigo 1º, § 1º e artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV) Conta/contábil do ativo (1) com saldo invertido no valor de R$ (684,87);

V) O total da despesa do Poder Legislativo ultrapassou em R$ 2.735,02 o limite de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

VI) Houve utilização incorreta de código de modalidade de licitação nos empenhos no montante de R$ 100.057,17, evidenciando descumprimento da IN TCE/TO nº 002/2007;

VII) Constatou-se a deficiência do controle interno em virtude das irregularidades constatadas neste relatório;

VIII) Pagamento aos agentes políticos em desacordo com a legislação;

IX) Pagamento de verbas indenizatórias, não comprovadas referente ao mês de abril de 2011, no valor de R$ 40.500,00;

X) Pagamento indevido de sessões extraordinárias, no valor R$ 33.436,98;

XI) Ausência de comprovante de recebimento dos serviços;

XII) Modalidade imprópria de licitação.

XIII) Impropriedades na contratação de serviços advocatícios, no valor de R$ 6.000,00;

XIV) Ausência de documentos para suportar registro contábil, no valor de R$ 555,77.

9.2.3. Diante do exposto, passaremos a examinar as justificativas apresentadas pelo Recorrente, quanto as impropriedades acima expostas.

9.3. Apontamento: Quanto aos itens IV, V, IX, XI, XII, XIV, concordamos com o posicionamento da equipe técnica e Corpo de Auditores que ao analisar a defesa, afastaram as seguintes irregularidades:

Irregularidades	Análise de Defesa
Item IV - A escrituração dos bens móveis permanentes não atende as normas e princípios de contabilidade.	Conta/Contábil do ativo (1) com saldo invertido no valor de R$ (684,87), erro meramente formal que não prejudicou a análise das contas. **Ressalva.**
Item V - O total da despesa do Poder Legislativo ultrapassou em R$ 2.735,02 o limite de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.	O valor ultrapassado é de pequena monta, que corresponde ao percentual ultrapassado de apenas **0,01% (7,01%)**, e com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos pela **não configuração material da irregularidade**, bem como a semelhança com outras decisões desta Corte de Contas.

Item IX - Pagamento de verbas indenizatórias, não comprovadas referente ao mês de abril de 2011, no valor de R$ 40.500,00.	O débito imputado ao recorrente no valor de R$ 40.500,00, referente ao pagamento das verbas indenizatórias, foi devidamente comprovado, uma vez que foi anexado toda a documentação probatória dos dispêndios dos recursos por parte do recorrente. **Irregularidade afastada**.
Item XI - Ausência de comprovante de recebimento dos serviços;	A documentação apresentada foi suficiente para **sanar a irregularidade**.
Item XII - Modalidade imprópria de licitação.	A documentação apresentada foi suficiente para **sanar a irregularidade**.
Item XIV - Ausência de documentos para suportar registro contábil, no valor de R$ 555,77.	Acatamos os argumentos de defesa, e entendemos que trata-se de um falha meramente contábil e passível de **ressalvas**, uma vez que não prejudicou a análise das contas.

9.4. Apontamento: Item I - A escrituração dos bens móveis permanentes não atende as normas e princípios de contabilidade e item II- Os bens de estoques adquiridos no montante de R$ 80.959,33 não foram registrados na contabilidade, demonstrando desrespeito ao artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750.

9.4.1. Justificativa do Recorrente:

> *(...) tem-se que as supostas irregularidades apontadas não são significativas o bastante para macular as presentes contas, pois se referem a mero erro formal, incapazes de trazer prejuízo ao erário.*

9.4.2. Análise: Sopesando a defesa, de fato são falhas contábeis formais que não resultaram em dano ao erário, assim acatamos a defesa e **deixamos de aplicar penalidade** ao recorrente. Contudo, emitimos recomendações no sentido de que atenda as normas e princípios da contabilidade e que contabilize corretamente todos os bens de estoque de modo a evitar falhas desta natureza.

9.5. Apontamento: Item III - Ocorrência de Déficit Financeiro no montante de R$ 126.557,90, descumprindo-se o artigo 1º, § 1º e artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.5.1. Justificativa apresentada: Instado a se manifestar sobre o ocorrido, a peça defensiva aduz que *"as impropriedades não assumem força suficiente para influenciar na irregularidade das contas e que esta Corte de Contas tem ressalvado em diversas decisões, quanto aos déficits orçamentários e financeiros, os quais não acarretaram nenhum prejuízo ao erário, razão pela qual requereu a aplicação do Princípio da Razoabilidade e Insignificância, frente a pequena margem que representa os déficits em questão".*

9.5.2. No intuito de corroborar com o aduzido, a defesa transcreveu diversos julgados da Corte, dentre eles a Prestação de Contas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO relativa ao exercício financeiro de 2012, cujo déficit orçamentário representou 15,68% da Receita Arrecadada, e relativa ao exercício de 2013, onde o déficit foi de cerca de 7,5%.

9.5.3. Quanto a este último ponto suscitado pela defesa, é preciso esclarecer que se trata de instituições de natureza jurídica diversa. Enquanto as contas do Fundo evocado como precedente pelo recorrente é agente que não possui autonomia financeira, estando sujeito à transferências da Conta Única do Tesouro, sendo os repasses na medida das dotações existentes no exercício, a Câmara Legislativa é entidade que goza de total autonomia financeira, orçamentária e patrimonial, subsistindo por meio de transferência obrigatória a título de

duodécimo calculado a partir das receitas de exercício anterior, tal qual previsão constitucional impressa no *caput* do art. 29-A de nossa Carta Maior, possibilitando ao gestor o correto dimensionamento na previsão de seus gastos, motivo pelo qual a comparação traçada na peça não se amolda à defesa pretendida.

9.5.4. Ademais, em julgados mais recentes dos que foram colecionados pela defesa, esta Corte de Contas vem evoluindo entendimento de que, muito embora a própria existência do déficit, *de per si*, já consubstanciaria em afronta a dispositivo legal, em observância aos princípios citados pela própria defesa – da razoabilidade e da insignificância, é que **este Tribunal vem tolerando a ocorrência de déficits até o limite proporcional de 5%**, conforme Acórdão nº 1007/2017 – TCE/TO 2ª Câmara; Acórdão nº 50/2018 – TCE/TO 2ª Câmara e Acórdão nº 123/2018 – TCE/TO 2ª Câmara, o que, conforme se verifica, não foi o caso.

9.5.5. De outro giro, e analisando os memoriais, verificamos que a LOA nº 2017, de 30/12/10 previu para o exercício de 2011, o repasse de R$ R$ 2.400.000,00, mas que o executivo municipal repassou apenas o valor de R$ 2.224.695,34 do previsto na lei orçamentária, conforme se comprova no Balanço Orçamentário, sendo que esta diferença de certo modo poderia causar um desequilíbrio nas contas.

9.5.6. Inobstante a isso, o resultado deficitário de 5,69% em relação a receita gerida (R$ 2.224.695,34), não está dentro do limite (5%) que esta corte vem tolerando, uma vez que ultrapassou um percentual a mais de 0,69%.

9.5.7. Contudo, como forma de adotar uma medida menos gravosa ao gestor, peço vênia para **ressalvar** a impropriedade, porém sem criar um novo precedente, uma vez que o percentual extrapolado e consolidado por esta Corte (5%), foi de apenas 0,69%, e ainda que não é um ente arrecadador, bem como este percentual ultrapassado não interferiu substancialmente no resultado apurado.

9.5.8. Apontamento: Item VI - Houve utilização incorreta de código de modalidade de licitação nos empenhos no montante de R$ 100.057,17, evidenciando descumprimento da IN TCE/TO nº 002/2007.

9.5.9. De fato, a defesa alegou que houve um equívoco na indicação da modalidade de licitação, ocasionado pela digitação incorreta do código, e que a falha foi corrigida no decorrer do exercício. Assim, acolhemos a defesa e **afastamos a irregularidade**, por ser uma falha formal e que não comprometeu a regularidade do processo e a conta em análise.

9.5.10. Apontamento: Item VII - Constatou-se a deficiência do controle interno em virtude das irregularidades constatadas neste relatório.

9.5.11. O recorrente sustenta que não houve ineficiência do controle interno, e que houve um equívoco por parte da equipe de auditoria, posto que o controle interno sempre esteve atuante, e que o mesmo estava devidamente implantado, com servidor para desempenhar suas funções, e que algumas situações acabaram por provocar um certo grau de dificuldade no desempenho de suas rotinas, até mesmo pela falta de qualificação profissional de servidor, que acaba por comprometer e fazer com que o controle interno não funcione na forma esperada, e que atenda satisfatoriamente as exigências legais.

9.5.12. Análise: Sopesando a defesa, deixamos de aplicar penalidade, tendo em vista tratar-se de suposta ineficiência e não inexistência do Controle Interno.

9.5.13. Contudo, emitimos determinações, no sentido de que melhore a qualidade do controle interno, a fim de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão, com objetivo de prevenir irregularidades ou ilegalidades, e as que tomarem conhecimento, dar a devida ciência as autoridades competentes para saná-las.

9.5.14. Apontamento: Item VIII - Pagamento aos agentes políticos em desacordo com a legislação.

9.5.15. Não houve defesa para este apontamento. Contudo em análise pormenorizada do apontamento, verificamos que trata-se da falta de clareza na Resolução nº 04, de 23 de dezembro de 2009, posto que não fixou de maneira clara o valor do subsidio, podendo haver variações durante a legislatura. Outrossim, não ficou evidenciado pela equipe técnica se houve ou não aumento dentro da mesma legislatura. Assim, com supedâneo em decisões desta Corte neste mesmo sentido, e com o intuito de preservar o princípio da isonomia e não permitir tratamentos distintos aos jurisdicionados, entendemos por **ressalvar** o apontamento, e determinar ao atual gestor que adote as medidas necessárias para corrigir a forma de fixação dos subsídios dos vereadores, de forma a atender as disposições constitucionais.

9.5.16. Apontamento: Item X - Pagamento indevido de sessões extraordinárias, no valor R$ 33.436,98.

9.5.17. A defesa sustenta primeiramente que houve um equívoco por parte da equipe de auditoria, que afirmou que as sessões extraordinárias foram realizadas no período de janeiro a setembro de 2011, quando na verdade os pagamentos referentes as sessões foi somente no mês de janeiro, quando do recesso parlamentar, fazendo constar os documentos comprobatórios.

9.5.18. Por conseguinte, trouxe à baila o §5º, do artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, transcrito abaixo:

> *Art. 12 -A Câmara Municipal reunir-se-a, em sessão legislativa anual, na sede do Município, independentemente de convocação, de 19 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de agosto a 15 de dezembro.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5 A convocação extraordinária da Câmara far-se-á por ofício e nos seguintes casos:*
>
> ***I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, justificado na convocação.***
>
> *II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, justificado na convocação.*
>
> *(...) (grifei)*

9.5.19. Seguindo adiante, afirma que nos termos do artigo supramencionado, configura-se sessão extraordinária tão somente aquela convocada no período em que a Câmara dos Vereadores encontra-se em recesso, para tratar de matéria específica, vinculada a convocação. E que no relatório inexistiu qualquer apontamento sobre a convocação realizada, tendo em vista que fora realizada pelo Executivo de Porto Nacional, visto a urgência da matéria tratada, e que a ocorrência **recai tão somente acerca do pagamento realizado**.

9.5.20. A defesa sustenta ainda, que a vedação dada ao pagamento da referida verba indenizatória dar-se-á tão somente quando for à própria Casa que fizer a convocação da sessão extraordinária, e que no caso em apreço, conforme pode ser observado, a sessão extraordinária fora convocada pelo Executivo de Porto Nacional, permitindo, portanto, o pagamento de tal verba. Afirmam ainda, que as **verbas de caráter indenizatório não integram o subsídio para o computo dos valores sujeitos a apreciação da Constituição Federal.** Portanto o pagamento é legal e fora realizado pelo poder executivo municipal. Assim, afirma que o ato em questão é de responsabilidade da gestora municipal à época, uma vez que o legislativo não detém controle sobre os gastos desta natureza, constituindo mero órgão repassador dos referidos pagamentos.

9.5.21. Em uma análise pormenorizada dos documentos acostados aos autos, verifica-se que de fato houve pagamento de sessões extraordinárias para apreciação dos projetos de leis na Câmara Municipal de Porto Nacional, sendo que o ato de convocação e os pagamentos foram autorizados pelo Poder Executivo:

Nº Processo	**Beneficiário**	**Ordem de Pagamento**	**Valor**
110061/2011	Câmara Municipal de Palmas	N° 01 de 12/01/11	19.000,00
110061/2011	Câmara Municipal de Palmas	N° 02 de 12/01/11	11.436,80
110061/2011	Câmara Municipal de Palmas	N° 03 de 12/01/11	3.000,00
TOTAL			**33.436,80**

9.5.22. Pois bem, de fato a irregularidade consiste no pagamento realizado, então vejamos o que diz a Constituição Federal, em seu art. 57, § 7º:

> *Art. 57.*
>
> *§7° -Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8°,* ***vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação****.*
>
> *(grifo nosso)*

9.5.23. Como se depreende do texto constitucional, e pelo princípio da simetria constitucional impõe-se a adoção, pela Constituição dos Estados-Membros e pela Lei Orgânica dos Municípios, dos paradigmas traçados pela Constituição da República, salvo quando esta dispõe em contrário, conforme inteligência do art. 29 da Lei Maior. Como no plano nacional está proibido o pagamento de parcela indenizatória pela convocação extraordinária de sessão legislativa, estende-se essa vedação, dada a regra da simetria, aos vereadores eventualmente convocados para tanto.

9.5.24. Em outras palavras, vê-se como ilegítima a concessão de indenização ou qualquer espécie de pagamento em razão da convocação extraordinária dos parlamentares municipais para apreciação de matérias, tendo em conta o que determina o art. 57, § 7º da CF. Como se vê, o aludido artigo não traz nenhuma exceção que autorize o pagamento.

9.5.25. Foi nesse sentido, o entendimento da consolidação da jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça. A título exemplificativo, seguem as seguintes ementas:

> *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 70068990456 RS*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PELA CÂMARA MUNICIPAL. EFEITOS MODULADORES.*
>
> *STF*
>
> *Processo: ADI 70068990456 RS*

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: Diário da justiça do dia 22/08/2016

Julgamento: 15 de agosto de 2016

Relator: Marco Aurélio Heinz

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000110363843000 MG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Ação Direta Inconst : 0848371-42.2011.8.13.0000 MG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVOCAÇÃO DE VEREADORES PARA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA - PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA - FLAGRANTE DESRESPEITO AO ARTIGO 53, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

9.5.26. Diante do entendimento consolidado dos Tribunais, é forçoso concluir que o pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, seja no período legislativo ou no recesso parlamentar, é indevido. No caso em apreço a convocação deu –se por ato do Poder Executivo, bem como consta sua autorização nas ordens de pagamento.

9.5.27. Convém ainda esclarecer que, quando o Prefeito encaminha à Câmara Municipal projeto de lei durante o recesso parlamentar, fundamentado em situação de urgência ou de interesse público relevante, o Presidente da Câmara deve atender a convocação da sessão extraordinária realizada pelo Prefeito para apreciar projeto de lei nas hipóteses de urgência ou interesse público relevante ocorrido durante o recesso parlamentar, sob pena da violação do princípio da independência dos poderes.

9.5.28. Por este prisma, entendemos que se os vereadores receberam os valores de boa-fé, o dever de ressarcir os cofres públicos recai apenas sobre a autoridade que determinou o pagamento, que neste caso foi a Prefeita Municipal a época. Assim, concluímos que os valores percebidos pelos vereadores efetuados por determinação do ordenador de despesas, ficam abrangidos pela presunção da legalidade dos atos administrativos, sendo inviável imputar aos servidores o prejuízo decorrente de possível erro da Administração, prevalecendo o princípio da responsabilidade da autoridade que determinou o pagamento. **Irregularidade afastada**.

9.5.29. Apontamento: Item XIII - Impropriedades na contratação de serviços advocatícios, no valor de R$ 6.000,00.

9.5.30. O apontamento em questão é quanto a contratação de serviços advocatícios na área de urbanismo, tendo sido levantado o questionamento de que a competência destes serviços seria do Poder Executivo, não se enquadrando no conceito de despesa própria do legislativo. A esse respeito, o recorrente alega que a assessoria jurídica na área de urbanismo também constitui demanda de interesse Câmara Municipal, uma vez que os projetos nessa área são apreciados pelos parlamentares que compõem as Comissões temáticas e demais órgãos, sendo de extrema valia o apoio de suporte técnico específico para emissão de parecer e voto da matéria.

9.5.31. Sustenta ainda, que a contratação em questão foi efetivada pelo período de 90 dias, evidenciando o caráter temporário e singular da referida contratação direta dos serviços de consultoria especializada, fazendo constar os documentos comprobatórios. Dessa forma, entendemos que não ficou evidenciado dolo ou má fé na execução da despesa, e acolhemos a defesa, afastando a irregularidade.

9.6. CONCLUSÃO

9.6.1. Pelo exposto, com fundamento nos documentos contidos nos Expedientes de Recurso (eventos 10, 13 e 14), bem como levando-se em conta os argumentos e documentos consignados nas peças de defesa do recorrente, é de se concluir que os apontamentos foram sanados e outros ressalvados, e a medida que se impõe é a reforma da decisão atacada, e que devem deixar de integrar o rol de irregularidades, dispostos no corpo do Acórdão nº 1057/2016 – 2ª Câmara:

9.6.2. Isto posto, com a devida *vênia* ao entendimento do Corpo Especial de Auditores que opinou pelo provimento parcial e do Ministério Público de Contas pelo Improvimento do presente Recurso Ordinário, e considerando todos os argumentos, fatos e fundamentos supra e precedentes evocados, propugnamos para que este Tribunal de Contas adote a decisão que ora submetemos à apreciação deste Colegiado e VOTAR no sentido de:

I - Conhecer o recurso interposto pelo senhor **Tercino Dias Cardoso**, Gestor à época, responsável pela Câmara Municipal de Porto Nacional, em desfavor do Acórdão n° Acórdão nº 1057/2016 – 2ª Câmara, exarado nos Autos nº 2618/2012;

II – No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO,** alterando o Acórdão n° 1057/201-TCE/TO – 2ª CÂMARA, e **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de Porto Nacional, sob a responsabilidade do senhor **Tercino Dias Cardoso**, Gestor à época;

III – EXCLUIR, os itens 8.3, 8.4 e 8.5 do referido acórdão, excluindo a responsabilidade do Recorrente e dando quitação.

IV – Conceder a competente quitação aos responsáveis outrora penalizados, referentes aos itens 8.6 e 8.7, das senhoras **Sávia Andréa Mecenas Matos e Sheila Dannurcy Lúcio Ferreira**, Responsáveis pelo Controle Interno, e **Lucijones Lopes Costa**, Contador;

V - Determinar à Secretaria do Pleno que cientifique os responsáveis do teor da presente Decisão e Voto por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações;

VI - Determinar a remessa dos autos à Secretaria do Pleno para que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

VII - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas, e, após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

e-contas assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por:
ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 20/11/2019 às 16:34:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **22527** e o código CRC CDD16EF

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br